



CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR –
00033402920168140000

COMARCA: Cametá.

IMPETRANTE: Marcos Soares Barroso – OAB/PA 15.847.

PACIENTE: L. C. S.

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: Ana Tereza Abucater.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPROCEDENTE. PRISÃO PREVENTIVA REVESTIDA DE LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA ORDEM. Presença de requisitos justificadores da custódia cautelar, decisão motivada, indícios suficientes de autoria e da prova da materialidade delitiva. Extrema gravidade do delito. Clamor público e a repercussão social constituem motivação suficiente para justificar a segregação cautelar. Necessidade de manutenção da custódia como garantia da ordem pública. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. NÃO COMPROVADA. Não preenchimento dos requisitos do artigo 318 do CPP, ausência de Laudo Comprobatório da extrema debilidade de sua saúde. Doença pulmonar decorrente do tabagismo, limitando-se à administração de medicamento e a controle ambulatorial, providencias estas que podem perfeitamente ser adotadas pelo estabelecimento prisional. Ordem denegada.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Relatora

RELATORIO

Trata-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar interposto em favor de L. C. S. figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara 1ª Vara Criminal de Cametá/Pa.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito na data de 29/02/2016, acusado do crime descrito no artigo 217-A do Código Penal, sendo posteriormente o flagrante convertido em prisão preventiva.

Segundo a impetração o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva nos termos do artigo 312 do CPP, pois foi motivada de forma genérica e abstrata. Acrescenta que o paciente é primário detém bons antecedentes, profissão definida e residência fixa.



Pugna pela concessão da ordem, com a expedição do competente alvará de soltura e supletivamente requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, aplicação de internação ou prisão domiciliar, para tratamento de saúde.

Os autos foram distribuídos em regime de plantão à relatoria do Des. Milton Augusto de Brito Nobre, que indeferiu a liminar pleiteada, por considerar ausentes os requisitos ensejadores, determinando de ofício a autorização do paciente para, em carro particular, acompanhado de seu advogado, sob escolta, para realização dos exames requisitados pelo médico e, após retorne imediatamente para a casa penal em que se encontra custodiado.

A seguir vieram os autos distribuídos a minha relatoria, solicitei informações da autoridade demandada, que se manifestou nos seguintes termos:

1. Trata-se dos autos do processo em que o paciente foi preso em flagrante delito em 29/02/2016, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 217-A do CPB (estupro de vulnerável);
2. O flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva, por estarem presentes todos os requisitos ensejadores da custódia preventiva;
3. Em 03/03/2016, o advogado protocolizou pedido de liberdade provisória;
4. Em 08/03/2016, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente e manifestou-se desfavoravelmente ao pedido de liberdade provisória;
5. Em 09/03/2016, este juízo recebeu a denúncia contra o paciente e apreciou o pedido de liberdade provisória, tendo então indeferido o pleito, conforme decisão anexa. Na mesma data, determinou a citação do paciente para apresentar defesa escrita.
6. O paciente foi regularmente citado e apresentou defesa preliminar em 15/03/2016;
7. Em 22/03/2016 foi designada audiência de instrução e julgamento foi designada audiência de instrução e julgamento, a qual ocorreu normalmente na data para o qual foi designada 01/04/2016, tendo continuidade em 04/04/2016. Na referida audiência, foram ouvidas todas as testemunhas arroladas, produzidas todas as provas necessárias e o paciente foi interrogado;
8. Atualmente os autos foram remetidos ao Ministério Público para o oferecimento de alegações finais e reapreciação do pedido de liberdade provisória.

Em seguida foram os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação de lavra da eminente Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater que opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O

O paciente requer a concessão de alvará de soltura em eu favor em razão da ausência de fundamentação na decretação de prisão preventiva, por ostentar condições favoráveis a liberação e supletivamente a conversão da prisão preventiva em domiciliar.

Quanto a alegação de ausência dos requisitos do artigo 312 do CPP, não prospera, pois como bem delineado pela autoridade demandada (textuais):

[...] presentes indícios razoáveis de autoria e materialidade delitiva, extraídos dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, mormente a narrativa feita pela mãe da menor, demonstrando minuciosamente como o advogado teria agido. Tratando-se o crime imputado ao flagrado de fato gravíssimo, de natureza hedionda, tendo o agente, em tese, se utilizado da inocência de uma criança com apenas 01 ano e 10 meses de idade, evidenciado que solto representa perigo para a sociedade, entendo, por, ora, descabida a



medida cautelar diversa da clausura, independentemente de ser primário ou possuir outros requisitos pessoais favoráveis, razões pelas quais, com fundamento no artigo 310, II do CPP, converto a prisão em preventiva. [...].

No caso em concreto o Magistrado aponta os requisitos justificadores da custódia cautelar, motivando a decisão, ante a presença de indícios suficientes de autoria e da prova da materialidade delitiva, somados extrema gravidade do delito (estupro de um bebê de um ano e dez meses de idade), haja vista que o paciente foi preso em flagrante delito logo após o cometimento do fato ilícito.

Há que se ressaltar que o clamor público e a repercussão social nem sempre constituem motivação suficiente, por si só, para justificar a segregação cautelar. Todavia, conforme consta da denúncia, as circunstâncias e modus operandi empregado na prática do delito, em que o paciente, que teria praticado ato libidinoso contra criança de, apenas, 01ano e 10 meses de idade, são razões suficientes para demonstrar a periculosidade da agente e, conseqüentemente, a necessidade da custódia cautelar, como garantia da ordem pública.

Assim, encontram-se presentes, os requisitos necessários à manutenção da referida custódia cautelar para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, eis que evidenciado o trinômio que a respalda, qual seja: a gravidade da infração, a repercussão social do crime e a periculosidade do agente. Neste sentido:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DECISÃO DE DECRETAÇÃO E MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TESE REJEITADA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. DENEGAÇÃO DA ORDEM. UNANIMIDADE. 1. Por força da reforma introduzida pela Lei nº 11.719/2008, a prisão preventiva somente pode ser decretada quando preenchidos os requisitos da tutela cautelar (fumus comissi delicti e periculum libertatis), previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Na hipótese dos autos, a decisão de decretação da prisão preventiva assevera a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, salientando-se a existência de indícios de autoria e a prova da materialidade do crime, assim como a necessidade de garantir a ordem pública em virtude da periculosidade concreta do agente, revelada no modus operandi do crime de estupro de vulnerável perpetrado contra um bebê, e por força da conveniência da instrução criminal, conforme salientou o magistrado singular. Ademais, segundo o artigo 321 do CPP não é possível conceder liberdade provisória quando presentes os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal. Nesse contexto, é importante observar o princípio da confiança no juiz da causa por estar mais próximo dos fatos. Jurisprudência. 2. Ordem denegada. Unanimidade.
TJPA – HC 0001465-47.2014.8.14.0015 – JC. Nadja Cobra – CCR – Julgado 02/06/2014.

Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, conforme determina a Sumula 08 do TJPA - As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, não havendo como conceder a liberdade provisória do paciente, baseado unicamente neste fundamento.

Por fim, com relação ao pedido de prisão domiciliar ou de internação provisória, a defesa não logrou êxito em comprovar que o paciente preenche os requisitos do artigo 318 e seus incisos do CPP, pois não juntou



Laudo Comprobatório da extrema debilidade de sua saúde. Segundo os documentos acostados aos autos trata-se de doença pulmonar decorrente do tabagismo, limitando-se à administração de medicamento e a controle ambulatorial, providencias estas que podem perfeitamente ser adotadas pelo estabelecimento prisional, não restando o presente caso inserido no artigo supramencionado.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, denego a ordem impetrada, e neste ato recomendo ao juízo coator celeridade em decidir o pedido de prisão domiciliar formulado pelo paciente em sede de 1º grau.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora